



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Segunda-feira • 01 de julho de 2024 • Ano VIII • Edição Nº 1668

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024)	2
PARECER JURÍDICO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024)	8

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO nº 007-2024-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056-2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007-2024-SRP

RECORRENTE: LICITAINFO LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

I - DO RELATÓRIO

A empresa LICITAINFO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o número de CNPJ 52.277.278/0001-04, situada no endereço de RUA DOUTOR MARURI, nº 990, sala 502, CENTRO, cidade de Concórdia no estado de Santa Catarina, participante do Pregão Eletrônico nº 007-2024, cujo objetivo é a eventual contratação de empresa especializada para fornecer equipamentos de Informática em conformidade com as Portaria nº 261 e 4147 do Ministério da Saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, vem pelos motivos a seguir apresentar recurso contra a decisão do pregoeiro:

DA SÍNTESE DOS FATOS:

No processo licitatório mencionado acima, no item 16 do edital, os fornecedores foram classificados da seguinte forma:

1. CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA: O fornecedor citado está oferecendo uma impressora da marca Pantum do modelo P3010DW + Transformador, porém ao pesquisarmos referente ao modelo citado, podemos notar que o produto deixa de atender o tamanho da resolução que está sendo solicitada no edital, quando o edital menciona resolução de 2400x2400 o fornecedor oferece uma impressora de 1200x1200 sendo inferior ao que se pede.

LICITAINFO LTDA – CNPJ 52.277.278/0001-04

E-mail: contato.licita@hotmail.com - Fone/Whats (49) 99989-6019



Rua Doutor Maruri, Nº 990 Sala 502 - Centro
Concórdia/SC – CEP: 89700-168
Fone/Whats: - (49) 99989-6019
E-mail: contato.licita@hotmail.com

2. 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA: O fornecedor citado está oferecendo uma impressora da marca Pantum do modelo P3305DW + Transformador Premium 1010/1050VA Bivolt, porém ao pesquisarmos podemos notar que o mesmo erro do primeiro colocado se repete, quando o edital pede uma resolução de 2400x2400 o fornecedor anexa uma impressora com resolução inferior sendo: 1200x600.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

As razões deste recurso residem na clara violação das condições estabelecidas no edital por parte dos fornecedores **CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA** e **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**. Ao deixarem de atender aos requisitos mínimos estipulados em edital, os fornecedores desrespeitam as regras do certame, comprometendo a lisura e a igualdade entre os licitantes.

É breve o resumo. O pedido de recurso na íntegra foi publicado em 28/06/2024 na edição nº 1667, do Diário Oficial do Município.

II - DA TEMPESTIVIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

A mesma apresentou o recurso em 19/06/2024, conforme consta no Sistema. Declaro tempestivamente, conforme preceitua o edital na **SEÇÃO XVIII - DOS RECURSOS**.

III - DA ANÁLISE:

De maneira preliminar, é importante frisar que tratamos de uma licitação regida exclusivamente pela Lei nº 14.133/21, através da modalidade de Pregão Eletrônico.

Cabe destacar, que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de considerar rigorosamente aos princípios que regem procedimentos licitatórios, dentre eles, a vinculação do instrumento convocatório.

Nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço. Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272) Cita que ela é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Em suma, a recorrente inconformada com a decisão do pregoeiro em aceitar a proposta da empresa CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, solicita que a decisão seja reformada, alegando que o produto ofertado DO ITEM nº 16, não atende ao solicitado no edital, que pede uma resolução de 2400x2400 o fornecedor ofertou uma impressora com resolução inferior sendo: 1200x600.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I — Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a desclassificação da proposta de preços declara inicialmente vencedora, entendemos que tal alegação merece prosperar, haja vista que a empresa CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, na apresentação da sua proposta ofertou um produto que não atende a descrição de acordo com o solicitado no edital.

Cumpramos salientarmos que o pregoeiro no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Nessa esteira de raciocínio, o pregoeiro decidiu analisar o referido recurso e chegou ao seguinte parecer.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto e com base no parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica que vai anexo, CONHECER das razões recursais da empresa LICITAINFO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 52.277.278/0001-04, para no mérito DAR PROVIMENTO julgando seu pedido PROCEDENTE, em razão da primazia do interesse público, da legalidade, isonomia, impessoalidade, celeridade e da vantajosidade para a Administração, resolvendo revisar a sua decisão que aceitou a proposta da empresa CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, para o Item nº 16 do Pregão Eletrônico nº 007-2024-SRP.

Wenceslau Guimarães, Ba, 28 de junho de 2024.

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO nº 007-2024-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056-2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007-2024-SRP

RECORRENTE: LICITAINFO LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

I - DO RELATÓRIO

A empresa LICITAINFO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o número de CNPJ 52.277.278/0001-04, situada no endereço de RUA DOUTOR MARURI, nº 990, sala 502, CENTRO, cidade de Concórdia no estado de Santa Catarina, participante do Pregão Eletrônico nº 007-2024, cujo objetivo é a eventual contratação de empresa especializada para fornecer equipamentos de Informática em conformidade com as Portaria nº 261 e 4147 do Ministério da Saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, vem pelos motivos a seguir apresentar recurso contra a decisão do pregoeiro:

DA SÍNTESE DOS FATOS:

No processo licitatório mencionado acima, no item 4 do edital, os fornecedores foram classificados da seguinte forma:

1. **ELITH INFORMÁTICA LTDA:** Ao analisar a oferta do fornecedor referente ao notebook da marca "Vaio", linha "FE15", com processador Ryzen 5-5500U, constatamos que a descrição apresentada é genérica e insuficiente para avaliar a conformidade com as exigências do edital. Especificamente, a oferta não menciona a quantidade de memória RAM e a capacidade de armazenamento do dispositivo. A linha "FE15" de notebooks da Vaio inclui diversos modelos com o processador Ryzen 5-5500U, mas com variações significativas nas especificações de memória e

LICITAINFO LTDA – CNPJ 52.277.278/0001-04

E-mail: contato.licita@hotmail.com - Fone/Whats (49) 99989-6019



Rua Doutor Maruri, Nº 990 Sala 502 - Centro
Concórdia/SC – CEP: 89700-168
Fone/Whats: - (49) 99989-6019
E-mail: contato.licita@hotmail.com

armazenamento. Essas especificações são essenciais para determinar se o equipamento atenderá às necessidades de desempenho e capacidade descritas no edital. Sem essas informações, não é possível confirmar que o produto oferecido pelo fornecedor possui as características técnicas necessárias. Consequentemente, a oferta deve ser considerada incompleta e não atende aos requisitos mínimos estipulados no edital.

É breve o resumo. O pedido de recurso na íntegra foi publicado em 25/06/2024 na edição nº 1664, do Diário Oficial do Município.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A mesma apresentou o recurso em 19/06/2024, conforme consta no Sistema. Declaro tempestivamente, conforme preceitua o edital na **SEÇÃO XVIII - DOS RECURSOS**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

III - DA ANÁLISE:

De maneira preliminar, é importante frisar que tratamos de uma licitação regida exclusivamente pela Lei nº 14.133/21, através da modalidade de Pregão Eletrônico.

Cabe destacar, que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de considerar rigorosamente aos princípios que regem procedimentos licitatórios, dentre eles, a vinculação do instrumento convocatório.

Nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço. Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272) Cita que ela é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Em suma, a recorrente inconformada com a decisão do pregoeiro em aceitar a proposta da empresa ELITH INFORMÁTICA LTDA, solicita que a decisão seja reformada, alegando que o produto ofertado DO ITEM nº 4, não atende ao solicitado por não mencionar a quantidade de memória RAM e a capacidade de armazenamento do dispositivo.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I — Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a desclassificação da proposta de preços declara inicialmente vencedora entendemos que tal alegação não merece prosperar, haja vista que a empresa ELITH INFORMÁTICA LTDA, na apresentação da sua proposta constou a marca, modelo do produto ofertado e a descrição de acordo com o solicitado no edital. Já em relação a especificação do produto mencionado pela recorrente a nosso ver não foram juntados aos autos documentos comprobatórios sobre suas alegações fática desse modo não pode se comprovar tais fatos narrados.

Cumpramos salientarmos que o pregoeiro no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios.

Nessa esteira de raciocínio, o pregoeiro decidiu analisar o referido recurso e chegou ao seguinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

parecer.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto e com base no parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica que vai anexo, CONHECER das razões recursais da empresa LICITAINFO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 52.277.278/0001-04, para no mérito NEGAR-LHE provimento julgando seu pedido IMPROCEDENTE, em razão da primazia do interesse público, da legalidade, isonomia, impessoalidade, celeridade e da vantajosidade para a Administração, resolvendo manter a decisão que aceitou a proposta da empresa ELITH INFORMÁTICA LTDA, para o Item 4 do Pregão Eletrônico nº 007-2024-SRP.

Wenceslau Guimarães, Ba, 27 de junho de 2024.

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro

PARECER JURÍDICO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024)



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ACESSORIA

PARECER JURÍDICO

Interessado: **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DOMUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA**

Assunto: **PARECER JURÍDICO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas abaixo relacionadas, atinentes ao Processo Administrativo nº 056/2024 – Pregão Eletrônico nº 007/2024, cujo objeto é *“seleção das melhores propostas para a eventual contratação de empresa especializada para fornecer equipamentos de Informática em conformidade com as Portaria no 261 e 4147 do Ministério da Saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes neste Edital e Anexos”*.

EMPRESA RECORRENTE:

- **LICITAINFO LTDA**, CNPJ: 52.277.278/0001-04.

Em breve síntese, este é o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo, estando em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis ao caso.

Sendo inequívoca a tempestividade.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

1



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

Inicialmente, cumpre o dever de elucidar que esta manifestação se limita a tecer considerações abstratas, sem, porém, significar esmaecimento do vigor característico de um parecer. Compete, por assim ser, expressar que não existem respostas prontas ou soluções acabadas. Inúmeras situações e circunstâncias, conquanto possam ser previsíveis, comportam melhor desenlace por ocasião do exame concreto.

III.1 DAS RAZÕES DO RECURSO

Em suas alegações, a Recorrente insurge-se, contra decisão que habilitou a Recorrida, nos seguintes termos:

“As razões deste recurso residem na clara violação das condições estabelecidas no edital por parte do fornecedor ELITH INFORMÁTICA LTDA. Ao deixar de especificar o modelo do notebook oferecido, ou ao fornecer informações insuficientes, o fornecedor desrespeita as regras do certame, comprometendo a lisura e a igualdade entre os licitantes.”.

Nesta esteira, a Recorrente requer a reforma da decisão, sob a alegação de ter atendido nos moldes requisitados pelo edital, vejamos:

“(...) seja reparada a decisão de habilitado das empresas mencionadas e que sejam consideradas desabilitadas para prosseguir com o cumprimento do processo.”

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que as questões pertinentes à regularidade do edital foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta dos recursos e contrarrazões do certame.

O procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes, desde que cumpridas as exigências legais e



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

editais, haja vista os ritos estabelecidos nas normas atinentes ao Procedimento Licitatório, que são uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

No caso concreto, verifica-se que todo arcabouço jurídico gira em torno da ausência de especificação do modelo do notebook oferecido pela empresa RECORRIDA, especificamente, o item 4 do Anexo I – Termo de Referência -, em vista as exigências editais transcritas abaixo:

“4. NOTEBOOK AMD RYZEN 8GB 256GB SSD TELA HD 15.6”
NOTEBOOK COM AS SEGUINTE CONFIGURAÇÕES MÍNIMAS: COR: PRETO, PROCESSADOR: INTEL® CORE™ I3-1005G1 (1.2GHZ ATÉ 3.4GHZ, CACHE DE 4MB, DUAL-CORE), MEMÓRIA RAM: 8GB (2X4GB), DDR4, 2666MHZ; EXPANSÍVEL ATÉ 16GB, SSD DE 256GB PCIE NVME M.2, TELA HD DE 15.6”, PLACA DE VÍDEO INTEGRADA, TECLADO PADRÃO EM PORTUGUÊS ABNT2, TOUCHPAD DE PRECISÃO, SISTEMA OPERACIONAL: WINDOWS 10 HOME SINGLE LANGUAGE 64 BIT LICENCIADO – EM PORTUGUÊS (BRASIL), 1 PORTAS USB 3.0, 2 PORTAS USB 2.0, 1 PORTA HDMI, REDE RJ 45, LEITOR DE CARTÃO SD (SD, SDHC, SDXC), WIRELESS 802.11AC, WIFI + BLUETOOTH. INCLUINDO GARANTIA DE 12 MESES.”

É imperioso destacar que a Lei de Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar nos documentos, referentes ao objeto a ser contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)

Observa-se, *in casu*, que foi ofertado pela RECORRIDA (Proposta ajustada):

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

3



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

“NOTEBOOK

MARCA.: VAIO

MODELO.: FE15 RYZEN 5-5500U

NOTEBOOK AMD RYZEN 8GB 256GB SSD TELA HD 15.6” NOTEBOOK COM AS SEGUINTE CONFIGURAÇÕES MÍNIMAS: COR: PRETO, PROCESSADOR: INTEL® CORE TM I3-1005G1 (1.2GHZ ATÉ 3.4GHZ, CACHE DE 4MB, DUAL-CORE), MEMÓRIA RAM: 8GB (2X4GB), DDR4, 2666MHZ; EXPANSÍVEL ATÉ 16GB, SSD DE 256GB PCIE NVME M.2, TELA HD DE 15.6”, PLACA DE VÍDEO INTEGRADA, TECLADO PADRÃO EM PORTUGUÊS ABNT2, TOUCHPAD DE PRECISÃO, SISTEMA OPERACIONAL: WINDOWS 10 HOME SINGLE LANGUAGE 64 BIT LICENCIADO – EM PORTUGUÊS (BRASIL), 1 PORTAS USB 3.0, 2 PORTAS USB 2.0, 1 PORTA HDMI, REDE RJ 45, LEITOR DE CARTÃO SD (SD, SDHC, SDXC), WIRELESS 802.11AC, WIFI + BLUETOOTH. INCLUINDO GARANTIA DE 12 MESES.”

A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Neste sentido, dispõe os art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições*

ee



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (negritamos)

A análise das propostas, bem como dos documentos de habilitação, são atribuições do agente de contratação, designado como pregoeiro em licitações na modalidade pregão, podendo solicitar a manifestação da área técnica e especializada no objeto, sempre que necessário, a fim de subsidiar e embasar a tomada de decisão acerca de documentos relativos ao certame, dos quais não detém competência técnica necessária, vejamos:

Lei Federal nº 14.133/2021

"Art. 8º. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação."

Por sua vez, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que *"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"* (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209).

O art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 destaca quatro objetivos principais do processo licitatório:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ACESSORIA

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Observa-se que, o primeiro objetivo estabelecido diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em tela, o parecer da área técnica é de que a proposta apresentada pela Recorrida de fato comprovou atender às necessidades da Administração Públicas, bem como as demais especificações técnicas exigidas em Edital, julgando-se satisfeitas as comprovações.

Deste modo, além de promover a elucidação da dúvida da Recorrente, pode-se concluir já naquele momento que o modelo FE15 RYZEN 5-5500U ofertado pela Recorrida, atende ao exigido no Item 4 – Anexo I – Termo de Referência – do Edital.

Por fim, e não menos importante, deve-se atentar para o fato de que o procedimento em tela foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais preceitos cabíveis, à luz do disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É a fundamentação.

III – CONCLUSÃO

Nesse diapasão, ante o que determina a legislação de Licitação, bem como o entendimento pacífico da jurisprudência pátria e doutrina, assim como todos os princípios legais e constitucionais supracitados, bem como, análise da documentação acostada ao Processo Administrativo, resta evidente que a empresa



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

Recorrida retromencionada, cumpriu as exigências pertinentes ao certame, restando assim, IMPROCEDENTE o inconformismo da Recorrente.

Pelo exposto, somos do opinativo pela manutenção da r. decisão que habilitou a empresa ELITH INFORMÁTICA LTDA.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o enfoque estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Este é o parecer, S.M.J.

Salvador, 27 de junho de 2024.

MARTA JANETE FONSECA MIRANDA

OAB/BA 47.351



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

PARECER JURÍDICO

Interessado: **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DOMUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA**

Assunto: **PARECER JURÍDICO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas abaixo relacionadas, atinentes ao Processo Administrativo nº 056/2024 – Pregão Eletrônico nº 007/2024, cujo objeto é *“seleção das melhores propostas para a eventual contratação de empresa especializada para fornecer equipamentos de Informática em conformidade com as Portaria no 261 e 4147 do Ministério da Saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes neste Edital e Anexos”*.

EMPRESA RECORRENTE:

- **LICITAINFO LTDA**, CNPJ: 52.277.278/0001-04.

EMPRESA RECORRIDA:

- **CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA;**
- **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

Em breve síntese, este é o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

ee



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

Ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo, estando em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis ao caso.

Sendo inequívoca a tempestividade.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Inicialmente, cumpre o dever de elucidar que esta manifestação se limita a tecer considerações abstratas, sem, porém, significar esmaecimento do vigor característico de um parecer. Compete, por assim ser, expressar que não existem respostas prontas ou soluções acabadas. Inúmeras situações e circunstâncias, conquanto possam ser previsíveis, comportam melhor desenlace por ocasião do exame concreto.

III.1 DAS RAZÕES DO RECURSO – AS EMPRESAS RECORRIDAS DEIXARAM DE ATENDER AOS REQUISITOS MINIMOS DO EDITAL

Em suas alegações, a Recorrente insurge-se, contra decisão que habilitou a Recorrida, nos seguintes termos:

“CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA: O fornecedor citado está oferecendo uma impressora da marca Pantum do modelo P3010DW + Transformador, porém ao pesquisarmos referente ao modelo citado, podemos notar que o produto deixa de atender o tamanho da resolução que está sendo solicitada o edital, quando o edital menciona resolução de 2400x2400 o fornecedor oferece uma impressora de 1200x1200 sendo inferior ao que se pede.”.

E,

“4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA: O fornecedor citado está oferecendo uma impressora da marca Pantum do modelo P3305DW + Transformador Premium 1010/1050VA Bivolt, porém ao pesquisar podemos notar que o mesmo erro do primeiro colocado se repete,

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA 2
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

quando o edital pede uma resolução de 2400x2400 o fornecedor anexa uma impressora com resolução inferior sendo: 1200x600.”

Nesta esteira, a Recorrente requer a reforma da decisão, sob a alegação dos recorridos não terem cumprido aos requisitos do edital, vejamos:

“(…) que seja reparada a decisão de habilitado das empresas mencionadas e que sejam consideradas desabilitadas para prosseguir com o cumprimento do processo.”

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que as questões pertinentes à regularidade do edital foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta dos recursos e contrarrazões do certame.

O procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes, desde que cumpridas as exigências legais e editalícias, haja vista os ritos estabelecidos nas normas atinentes ao Procedimento Licitatório, que são uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

No caso concreto, verifica-se que todo arcabouço jurídico gira em torno do desatendimento pelas empresas recorridas às especificações contidas no Edital de licitação – Item 16 do Termo de Referência (Anexo I), em vista as exigências editalícias transcritas abaixo:

**“16. IMPRESSORA LASER, MONOCROMÁTICA, CONEXÃO RJ-45, 110V
TONER RECARREGÁVEL. IMPRESSORA LASER TENSÃO
ALIMENTAÇÃO: BIVOLT V, RESOLUÇÃO IMPRESSÃO: 2400 X 2400
DPI, VELOCIDADE DE IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA 20 PPM TIPO
IMPRESSORA: LASER MONOCROMÁTICA.”**



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

É imperioso destacar que a Lei de Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar nos documentos, referentes ao objeto a ser contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)

Depreende-se do descritivo apresentado pelos Recorrentes que o produto ofertado não atende às especificações editalícias, tampouco à necessidade da Administração Pública.

A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Neste sentido, dispõe os art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (negritamos)*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Colocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais.

A dinâmica temporal do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a seu turno, desempenha um papel crucial no processo licitatório, estabelecendo um marco legal e procedural desde a concepção até a conclusão do contrato administrativo. Este princípio, fundamental na governança das licitações públicas, inicia sua aplicabilidade com a publicação do edital, **momento em que as regras e condições do certame se tornam públicas e vinculativas tanto para a administração quanto para os participantes.**

Antes da publicação do edital, durante a fase preparatória do processo licitatório, a administração pública detém ampla liberdade para definir as regras e diretrizes que irão orientar o processo. Nesse estágio, há uma margem significativa para ajustes, revisões e definições estratégicas, permitindo que o órgão licitante refine os objetivos do certame, estabeleça critérios de seleção, e identifique as necessidades específicas que o contrato pretende satisfazer. Essa liberdade é essencial para que a Administração Pública possa desenhar um processo licitatório que não apenas atenda às suas necessidades imediatas, mas que também promova a eficiência, a competitividade e a transparência. Como no caso em tela.

Com a publicação do edital, a fase de liberdade administrativa cede espaço para a estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Os licitantes, por sua vez, ao participarem da licitação, devem seguir à risca as regras estabelecidas no edital, seja em relação aos prazos, às condições de



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

participação, às modalidades de licitação, aos critérios de julgamento das propostas, entre outros aspectos. Qualquer desvio dessas regras pode levar à desclassificação da proposta ou à exclusão do licitante.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, que compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade.

Ademais a vinculação ao instrumento convocatório é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

“(...) é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos – “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lúmen Juris Editora)

Ocorre que, no caso em comento as recorridas, apresentou na contramão das normas vinculadas no Edital, proposta de item em desconformidade com as especificações técnicas contidas no anexo I do item 16, em desatendimento ao quanto especificado no Edital.

Em perfeita consonância com o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, afigura-se, certo e indubitado que os procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Licitação o terão como principal balizador o **edital**.

É a fundamentação.

III – CONCLUSÃO

Nesse diapasão, ante o que determina a legislação de Licitação, bem como o entendimento pacífico da jurisprudência pátria e doutrina, assim como todos os



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

princípios legais e constitucionais supracitados, bem como, análise da documentação acostada ao Processo Administrativo, resta evidente que as empresas Recorrentes retromencionadas, cumpriram as exigências pertinentes ao certame, restando assim, PROCEDENTE o inconformismo da Recorrente, ante a CLASSIFICAÇÃO no certame das empresas recorridas.

Pelo exposto, somos do opinativo pela reforma da r. decisão que habilitou as empresas CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA; e, 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o enfoque estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Este é o parecer, S.M.J.

Salvador, 28 de junho de 2024.

MARTA JANETE FONSECA MIRANDA

OAB/BA 47.351